



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343872-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEONICE PEREIRA DA SILVA, é agravado MEIMEI AUTOPOSTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.994

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2343872-21.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO ITAQUERA - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: WALTER GODOY

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação da ampla defesa e do contraditório, além de excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Pedido de justiça gratuita indeferido. Preparo não recolhido.

4. Oportunidade ofertada à recorrente para regularização, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. Inércia. Aplicação da pena de deserção

IV. DISPOSITIVO:

5. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Cleonice Pereira da Silva*, nos autos da ação de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, movida por *Walter Godoy*, questionando a r. decisão de fls. 57/58 (autos de origem) que rejeitou a impugnação, entendendo correto os cálculos do exequente.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Tece comentários sobre a atuação da magistrada de primeiro grau. Alega que houve violação da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que o exequente inovou indevidamente em seus pedidos, o que deve ser indeferido. Entende que há excesso de execução. Pleiteia, ao final, o benefício da justiça gratuita e o provimento do agravo.

Recurso tempestivo, com pedido de benefício da gratuidade processual.

Em razão da inércia da agravante em demonstrar que faz jus ao benefício, em conjunto com o fato dos documentos acostados não serem suficientes para concessão da gratuidade processual postulada, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita requerido neste recurso, determinando o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção (fls. 29).

O recorrente deixou decorrer *in albis* seu prazo para manifestação ou recolhimento do preparo, conforme certidão de fls. 70.

É o relatório.

Pois bem.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil obriga que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente, no ato de interposição do recurso, comprove o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

Na hipótese, verifica-se que não foi recolhido o preparo do recurso interposto, em razão de pedido de justiça gratuita.

A agravante apenas afirmou que não possui condições de arcar com as custas, sem acostar os documentos indicados a fls. 12/13, a fim de que este Relator pudesse concordar com sua narrativa.

Não bastasse, a agravante, apesar deste Relator determinar a juntada de cópia completa da declaração do imposto de renda dos últimos três anos das pessoas físicas indicadas, dentre outros documentos, alegou ser desnecessária a exigência, por se tratar de medida invasiva.

A agravante, até a presente data, deixou de comprovar o recolhimento.

Por consequência, é de ser aplicada a pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que tendo sido regularmente intimado para efetuar o pagamento devido não atendeu ao comando judicial, bem como não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto.

Em face do exposto e por meu voto, nego conhecimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator